



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito



LEI N° 1.711 /96

Registro fl. 16.
Publicação: Jornal "O FLUMINENSE", nº 34.654, fl. 9
Edição: 15/08/96
Classe
Servidor

Dispõe sobre a concessão de anistia da multa de mora incidente sobre tributos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder anistia da multa de mora prevista no inciso I do Art. 266 da Lei nº 1.653, de 29 de dezembro de 1.995.

§ 1º - O benefício instituído neste artigo se aplica exclusivamente à multa de mora sobre os tributos não recolhidos até 31 de dezembro de 1995, desde que incidente sobre:

I - Parcelas relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU/TSU);

II - Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos de quaisquer contribuintes;

III - Parcelas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidas pelos contribuintes autônomos e,

IV - Débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos por pessoas jurídicas.

§ 2º - O referido benefício produzirá efeitos até 31 de outubro de 1996.

§ 3º - Os débitos alcançados pela anistia de que trata a presente Lei serão quitados em parcela única.

67



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito



Art. 2º - A anistia de que cuida esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente já recolhidas até a presente data a título de multa de mora.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, se necessário, mediante ato normativo, os procedimentos relacionados com a concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de agosto de 1.996.

CARLOS EMIR MUSSI
Prefeito